LEI N. 850, DE 04 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência, quando da ocorrência de concurso público, na Administração Direta e Indireta do Município e dá outras providências.

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini

– Prefeito do Município

JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 26 de maio deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Esta Lei assegura à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.
- § 1º. O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurará ao candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, a concorrência a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.
- § 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o "caput" resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.
- § 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo primeiro resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. § 2º alterado pela Lei n. 926 de 10/11/2010
- **Art. 2º.** Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:
- I cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração.
- II cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.
 - **Art. 3 º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.
- II deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
- III incapacidade uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bemestar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.
- **Art. 4º.** É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
- I deficiência física alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- II deficiência auditiva perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;
- III deficiência visual cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- IV deficiência mental funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - a) comunicação;
 - b) cuidado pessoal;



Prefeitura do Município de Bertioga Estância Balneária

- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.
- V deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências.
 - **Art. 5** °. Os editais de concursos públicos deverão conter:
- I o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
 - II as atribuições e tarefas essenciais dos cargos:
- III previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.
- Art. 6°. É vedado a autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal direta e indireta.
- § 1º. No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.
- § 2º. O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.
- Art. 7º. A pessoa portadora de deficiência, resquardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:
 - I ao conteúdo das provas;
 - II à avaliação e aos critérios de aprovação;

- III ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.
- **Art. 8º.** A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.
- **§ 1º.** A nomeação dos candidatos iniciar-se-á com os candidatos da lista geral, passando-se ao primeiro da lista especial já no primeiro bloco de convocados, seja qual for o número de chamados, aplicando-se sempre a regra do artigo primeiro e respectivos parágrafos desta Lei.
- § 2º. O candidato portador de deficiência aprovado e cuja classificação permita que seja chamado na primeira convocação, mesmo sem reserva, não deve ser computado para a reserva a ser cumprida naquele concurso, passando-se ao próximo candidato aprovado na lista especial.
- § 3º. A chamada alternada e sucessiva será feita até esgotarse a reserva. Preenchida esta, serão chamados apenas os da listagem geral.
- Art. 9º. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.
 - § 1°. A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:
- I as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- \mbox{V} o CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

- § 2º. A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.
- **Art. 10.** A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- Art. 11. No caso de contratações temporárias regidas pela Lei Complementar Municipal nº 01, de 29 de março de 2001, artigo 20, § 3º, o Órgão da Administração Direta ou Indireta está obrigado a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários de Previdência Social reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:
 - I até duzentos empregados, dois por cento;
- II de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
 - III de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento;
 - IV mais de mil empregados, cinco por cento.

ou

- § 1º. A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.
- § 2º. Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 3º. Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.
- **§ 4º.** A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

- § 5º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto do caput deste artigo.
- Art. 12. Esta Lei será regulamentada, através de Decreto, pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.
 - Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 04 de junho de 2009.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini Prefeito do Município